



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba – SP

9ª Subseção Judiciária de São Paulo

SENTENÇA TIPO A

00183 /2015

PROCESSO Nº: 0005560-50.2013.4.03.6109

PARTE AUTORA: **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

PARTE RÉ: **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de preceito cominatório ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRACICABA** em face da **ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA** e da **CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, objetivando a declaração de inexistência jurídica obrigacional estabelecida pela Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, com nova redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que determinou a transferência do ativo imobilizado em serviço (AIS) da concessionária de serviço público ao ente municipal, com o reconhecimento da ilegalidade das referidas normas.

Requer seja determinado que a CPFL mantenha a prestação de serviços de iluminação pública, nos termos em que vinha sendo prestado antes da nova redação da Resolução Normativa nº 414, dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pugna, ao final, pela procedência de seu pedido, bem como pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa nº 479 em relação ao Município de Piracicaba.

Inicial instruída com os documentos de fls. 42-225.

Em cumprimento à determinação de fl. 227, a parte autora trouxe o documento de fl. 229.



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba – SP  
9ª Subseção Judiciária de São Paulo

---

Decisão às fls. 231-232 concedendo a tutela antecipada para desobrigar o Município de Piracicaba a seguir as determinações traçadas pelo art. 218 da Resolução Normativa nº 479/12 da ANEEL, ficando mantidas as condições de prestação de serviço público em vigor nesta municipalidade.

Contra tal decisão, a corrê ANEEL noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 242-271), o qual teve provimento negado (fl. 350).

Citada, a ANEEL apresentou sua contestação às fls. 272-297. Teceu considerações sobre iluminação pública e distribuição de energia. Defendeu a legalidade de suas Resoluções Normativas, afirmando a inexistência de afronta ao Decreto 41.019/41, tampouco à supremacia da Constituição Federal. Sustentou a não violação da autonomia dos municípios e discorreu sobre a natureza jurídica dos ativos de iluminação pública. Pugnou pela revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

A CPFL, às fls. 306-313, apresentou sua contestação. Preliminarmente, alegou impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Sustentou ser competência do Município de Piracicaba a iluminação pública. Defendeu a legalidade de sua conduta, em observância ao contrato de concessão, bem como às normas expedidas pela ANEEL. Teceu considerações sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e sobre o poder regulador da ANEEL. Requereu a revogação da decisão que antecipou a tutela, assim como a improcedência do pedido do autor.

Réplica apresentada às fls. 338-347.

## **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob a alegação de que o pleito da parte autora ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, vez que o controle jurisdicional da administração pública não fere a independência entre os Poderes da União. Ademais, prevê o inciso XXXV, da Constituição Federal, que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*.

Também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da CPFL, tendo em vista que, ao contrário do defendido por esta corrê, não pretende a autora unicamente a anulação dos atos da ANEEL, requerendo, entre outros pedidos, a desobrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço (AIS), bem como a determinação de que a CPFL mantenha a



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba – SP

9ª Subseção Judiciária de São Paulo

prestação de serviço de iluminação pública nos termos que vinha ocorrendo antes da publicação das Resoluções Normativas da ANEEL 414 e 479.

Passo à análise do mérito.

Neste caso, a parte autora logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo quanto ao seu pedido.

Por ocasião do deferimento da medida liminar, assim me manifestei:

*“O caput do art. 218, da IN n. 479/12, da ANEEL estabelece que:*

***Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.***

*Como se vê, a instrução normativa determinou a transferência de patrimônio da distribuidora ao município, sob a alegação de que compete ao ente local a prestação do serviço público de iluminação.*

*Com as vênias devidas aos entendimentos diversos, tal transferência é inconstitucional e ilegal. Com efeito, compete ao município, por meio de concessão, permissão ou até mesmo diretamente a prestação dos serviços de interesse local. Assim determina o art. 30, V, da Constituição Federal:*

***Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;***

*Ora, se o **MUNICÍPIO DE PIRACICABA** optou pelo regime de concessão de tal serviço, há de ser respeitado o contrato celebrado entre o concedente e a concessionária. Não cabe ao órgão de fiscalização do serviço (ANEEL) a “rescisão” de tal pacto, mormente em fazendo interpretação “autêntica” do texto constitucional para dele extrair, sem intermediação de lei, que tal patrimônio deve ser afetado ao município.*

*O ente local, diante de nossa Constituição (art. 1º, caput), faz parte de nossa federação, conquanto não possua representação no Senado Federal. É dizer: é ente autônomo da Federação e tem competências e atribuições próprias, em especial ao se tratar de serviço público de interesse local. Tal autonomia não pode ser maculada por intervenção regulatória de órgão que não ostenta competência para tanto.*



## JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba – SP

9ª Subseção Judiciária de São Paulo

*O princípio da auto-organização municipal é inerente à sua autonomia e ao gerenciamento dos negócios de seu legítimo interesse. Deixar de lado tal axioma macula a organização institucional do país e prejudica, a mais não poder, o princípio do ato jurídico perfeito na medida em que afasta os preceitos contratuais firmados no momento da concessão da prestação do serviço público à concessionária **CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**.*

*O saudoso Hely Lopes Meirelles, insigne administrativista nacional, bem expôs, há tempos, a necessidade de o município ter reconhecida e legitimada sua auto-administração:*

*A organização dos serviços públicos locais constitui outra prerrogativa asseguradora da autonomia administrativa do Município. Nem se compreenderia que uma entidade autônoma, política e financeiramente, não dispusesse de liberdade na instituição e regulamentação de seus serviços. Mas, a despeito de ser palmar essa verdade, e de a ter dito com inexecedível clareza a Lei Magna, intromissões ainda existem, por parte de poderes e órgãos estranhos ao Município, que interferem arbitrariamente nos serviços locais, com sensíveis prejuízos para a Administração e manifesto desprestígio para os poderes municipais, lesados na sua autonomia.<sup>1</sup>*

*Por outro lado, é inexorável, com as vênias devidas àqueles que entendem de forma diversa, que a determinação contida na IN 479 (art. 218) fere frontalmente o primado da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), pois impõe obrigação não contida em lei ao Município.*

*E não é só isso: essa obrigação, além de demandar serviços específicos e implementação célere, implica custos que não estão previstos nas respectivas leis orçamentárias das municipalidades.*

*É dizer: caberia ao município, de forma açodada e sem qualquer planejamento anterior, contratar mão-de-obra especializada, gerir e fiscalizar todo o serviço de iluminação pública e ainda arcar com todos esses custos, tudo com base numa simples e desastrosa instrução normativa de um órgão regulador que, sem sombra de dúvida, não tem ingerência nas questões locais, mas tão-somente a finalidade de estabelecer marco regulatório nítido e claro para a prestação do serviço.*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 7. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 100.



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba – SP

9ª Subseção Judiciária de São Paulo

*Tenho para mim que uma tal instrução normativa fere, a mais não poder, a atribuição concedida à ANEEL e causa prejuízo direto e certo ao município.*

*É possível afirmarmos que quase certamente implicará prejuízo à prestação do serviço propriamente dito acaso fosse levada a cabo, o que faria com que a população local, para não fugir da regra, arcasse com todo o custo social de um tamanho desmando na prestação de um serviço de tão relevante envergadura.*

Tenho por hígidas as razões então lançadas, aptas a amparar o requerimento da parte autora, e que não foram fragilizadas pela contestações das rés.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida nos autos, para desobrigar o **MUNICÍPIO DE PIRACICABA** a seguir as determinações traçadas pelo art. 218 da IN n. 479/12 da **ANEEL**, pelo que fica desobrigado de aceitar o ativo imobilizado em serviço (AIS) da **CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** e conseqüentemente ficam mantidas as condições de prestação de serviço público de iluminação em vigor nesta municipalidade.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

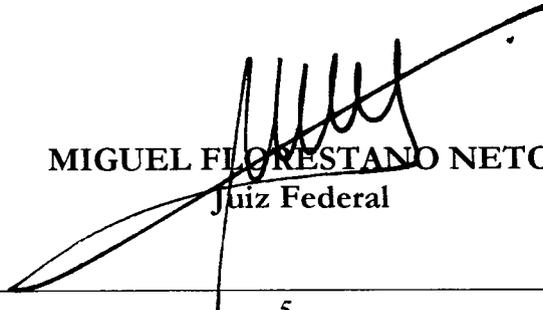
Condeno a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, sendo delas isenta a ANEEL.

Condeno a ANEEL e CPFL ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a ser rateado entre as rés, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, regularize a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 328 e os substabelecimentos de fls. 329, 330, 352 e 353 se tratam de cópias simples.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba (SP), 26 de março de 2015.

  
**MIGUEL FLORESTANO NETO**  
Juiz Federal